SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1035418 - RJ (2025/0352709-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO COUBE RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO	:	MICHEL LIMA DE BRITO - RJ245440
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADA SUSPEITA. LIMITES COGNITIVOS DO *HABEAS CORPUS*. PROVAS DERIVADAS. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*. 2. Defesa sustenta que o mandado de prisão estava revogado antes da diligência policial, requer o reconhecimento da ilicitude do ingresso domiciliar e das provas derivadas, o trancamento da ação penal e a revogação da prisão preventiva, afirmando haver prova pré-constituída e que a superveniência de sentença condenatória não impede a concessão da ordem. 3. Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve justo motivo para o ingresso domiciliar, sem mandado de busca, diante da relutância do agravante em franquear a entrada, da falsa identidade e do arremesso de aparelhos celulares pela janela, e se, por consequência, são ilícitas as provas obtidas e suas derivadas, assim como se é possível, na via estreita do *habeas corpus* e de seu sucedâneo, reavaliar o conjunto fático-probatório para acolher as pretensões de trancamento da ação penal e de revogação da prisão preventiva.

III. Razões de decidir

4. A relutância em abrir a porta, a atribuição de falsa identidade e o arremesso de celulares pela janela revelam fundada suspeita de prática delitiva, justificando o ingresso domiciliar por flagrante delito, nos termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal. 5. Reconhecida a legalidade do ingresso domiciliar, não há ilicitude

Documento eletrônico VDA59721921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 10:28:23
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 6ae262b6-b1c3-48a2-b551-9cb07e079405

da busca e apreensão e das provas dela derivadas. 6. A via do *habeas corpus* e de seu sucedâneo não admite dilação probatória nem revolvimento do conjunto fático-probatório, sendo imprópria para reavaliar o mérito de investigações e indícios colhidos. 7. Inexistente flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ordem de ofício, mantém-se a decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A fundada suspeita evidenciada por relutância em franquear a entrada, falsa identidade e tentativa de se desfazer de celulares autoriza o ingresso domiciliar por flagrante delito. 2. A legalidade do ingresso domiciliar afasta a alegação de ilicitude da busca e apreensão e das provas derivadas. 3. O *habeas corpus* e seu sucedâneo não comportam dilação probatória nem reexame do mérito das investigações e dos indícios colhidos.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 312; CPP, art. 312, § 3º, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.072.927/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 24.06.2026, DJEN 03.07.2026; STJ, AgRg no RHC 236.004/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 24.06.2026, DJEN 02.07.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59721921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 10:28:23
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 6ae262b6-b1c3-48a2-b551-9cb07e079405

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1035418 - RJ (2025/0352709-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO COUBE RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO	:	MICHEL LIMA DE BRITO - RJ245440
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADA SUSPEITA. LIMITES COGNITIVOS DO *HABEAS CORPUS*. PROVAS DERIVADAS. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*. 2. Defesa sustenta que o mandado de prisão estava revogado antes da diligência policial, requer o reconhecimento da ilicitude do ingresso domiciliar e das provas derivadas, o trancamento da ação penal e a revogação da prisão preventiva, afirmando haver prova pré-constituída e que a superveniência de sentença condenatória não impede a concessão da ordem. 3. Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve justo motivo para o ingresso domiciliar, sem mandado de busca, diante da relutância do agravante em franquear a entrada, da falsa identidade e do arremesso de aparelhos celulares pela janela, e se, por consequência, são ilícitas as provas obtidas e suas derivadas, assim como se é possível, na via estreita do *habeas corpus* e de

Documento eletrônico VDA59381408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:31
Código de Controle do Documento: b82a41d7-7809-439a-8245-2ff181c64b9a

seu sucedâneo, reavaliar o conjunto fático-probatório para acolher as pretensões de trancamento da ação penal e de revogação da prisão preventiva.

III. Razões de decidir

4. A relutância em abrir a porta, a atribuição de falsa identidade e o arremesso de celulares pela janela revelam fundada suspeita de prática delitiva, justificando o ingresso domiciliar por flagrante delito, nos termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal. 5. Reconhecida a legalidade do ingresso domiciliar, não há ilicitude da busca e apreensão e das provas dela derivadas. 6. A via do *habeas corpus* e de seu sucedâneo não admite dilação probatória nem revolvimento do conjunto fático-probatório, sendo imprópria para reavaliar o mérito de investigações e indícios colhidos. 7. Inexistente flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ordem de ofício, mantém-se a decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A fundada suspeita evidenciada por relutância em franquear a entrada, falsa identidade e tentativa de se desfazer de celulares autoriza o ingresso domiciliar por flagrante delito. 2. A legalidade do ingresso domiciliar afasta a alegação de ilicitude da busca e apreensão e das provas derivadas. 3. O *habeas corpus* e seu sucedâneo não comportam dilação probatória nem reexame do mérito das investigações e dos indícios colhidos.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 312; CPP, art. 312, § 3º, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.072.927/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 24.06.2026, DJEN 03.07.2026; STJ, AgRg no RHC 236.004/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 24.06.2026, DJEN 02.07.2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS ALBERTO COUBE RIBEIRO, contra decisão de fls. 159-165, que não conheceu do *habeas corpus*.

Sustenta a defesa que o mandado de prisão foi revogado em 27/5/2025, antes da diligência policial. Diz que o *writ* não demanda dilação probatória à vista da prova documental pré-constituída nos autos. Reiterou que foi ilegal o ingresso no domicílio e a consequência deve ser o reconhecimento da ilicitude da prova obtida, já que o mandado de prisão não autoriza busca domiciliar. Por fim, assevera que a superveniência de sentença condenatória não impede a concessão da ordem.

Documento eletrônico VDA59381408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:31
Código de Controle do Documento: b82a41d7-7809-439a-8245-2ff181c64b9a

Requer o provimento do agravo para declarar ilícito o ingresso domiciliar, as provas derivadas da busca e apreensão, trancar a ação penal nº 0813147-60.2025.8.19.0202, e revogar a prisão preventiva.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 190-194).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Analiso o mérito.

Analisando as razões do agravo, é importante dizer novamente que, ainda que a defesa alegue que o mandado de prisão estava revogado antes da diligência policial, a própria relutância do agravante em abrir a porta, fingindo ser uma criança e arremessando telefones pela janela, seria motivo suficiente para caracterizar justo motivo para o ingresso domiciliar, diante da fundada suspeita da prática de crimes.

Aquele que atribui a si falsa identidade, fingindo ser uma criança, e arremessa aparelhos celulares pela janela, certamente revela comportamento suspeito com a prática de delitos, já que busca se desfazer de provas que podem comprovar a ocorrência de infrações penais.

E se o ingresso domiciliar foi medida pautada na legalidade, não há porque reputar ilícita a busca e apreensão e as provas dela derivadas, já que respaldado no art. 5º, XI, da Constituição Federal, o qual admite a invasão domiciliar em caso de flagrante delito.

No mais, esta Corte Superior possui o entendimento de que "*A via do habeas corpus é imprópria para o revolvimento do conjunto fático-probatório, não sendo possível reavaliar, na estreita via, o mérito das investigações e dos indícios colhidos.*" (AgRg no HC n. 1.072.927/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 3/7/2026.).

Isto porque é da natureza procedimental do *habeas corpus* a comprovação de plano da ilegalidade sem que haja a necessidade de dilação probatória. Nesse sentido:

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DISCUSSÃO SOBRE MATERIALIDADE E AUTORIA. INVIABILIDADE. LIMITES COGNITIVOS DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APREENSÃO DE COCAÍNA FRACIONADA PARA COMERCIALIZAÇÃO. INVESTIGAÇÃO PRÉVIA. CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> **1. O habeas corpus e seu sucedâneo recursal não admitem dilação probatória, razão pela qual não é possível examinar teses relacionadas à autoria delitiva ou à suficiência dos elementos probatórios colhidos na investigação.**
>
> 2. As instâncias ordinárias afastam a alegação de decretação automática da prisão preventiva, ao consignarem que a custódia foi fundamentada em representação da autoridade policial e em elementos concretos obtidos durante investigação prévia e cumprimento de mandado de busca e apreensão.

Documento eletrônico VDA59381408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:31
Código de Controle do Documento: b82a41d7-7809-439a-8245-2ff181c64b9a

3. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

4. A prisão preventiva encontra fundamento na garantia da ordem pública, evidenciada pela apreensão de expressiva quantidade de cocaína fracionada em centenas de porções, além de balança de precisão, dinheiro e anotações relacionadas à traficância.

5. O art. 312, § 3º, III, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 15.272/2025, autoriza a consideração da natureza, quantidade e variedade das drogas apreendidas para aferição da periculosidade do agente e do risco à ordem pública.

6. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

7. Demonstrada a necessidade da prisão preventiva por fundamentos concretos, mostram-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão para a proteção da ordem pública.

8. Não há afronta ao princípio da presunção de inocência quando a prisão preventiva está amparada nos requisitos e fundamentos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

9. As alegações de irregularidade da busca e apreensão e de ausência de contemporaneidade dos fundamentos da prisão não podem ser examinadas pelo Superior Tribunal de Justiça, por ausência de apreciação pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

10. A alegação de desproporcionalidade da prisão cautelar fundada na eventual incidência futura do tráfico privilegiado demanda juízo hipotético incompatível com a estreita via estreita do habeas corpus e de seu sucedâneo recursal.

11. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 236.004/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026, grifos acrescidos.)

Assim, não havendo flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59381408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:31
Código de Controle do Documento: b82a41d7-7809-439a-8245-2ff181c64b9a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.035.418 / RJ

Número Registro: 2025/0352709-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00471847320258190000 03402744220118190001 08131476020258190202 34027442201181900014718473202581900008131476020258190202

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MICHEL LIMA DE BRITO
ADVOGADO	: MICHEL LIMA DE BRITO - RJ245440
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: CARLOS ALBERTO COUBE RIBEIRO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPTAÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO COUBE RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO	: MICHEL LIMA DE BRITO - RJ245440
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59689628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:46
Código de Controle do Documento: 33864678-cac4-49f3-beb1-1b78a15a19bd

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:46
Código de Controle do Documento: 33864678-cac4-49f3-beb1-1b78a15a19bd